



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.721 - DF (2012/0133525-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CIDADE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
EMBARGADO : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA - DF005570

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE PREJUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Não há falar no surgimento de fato superveniente prejudicial à relação jurídica analisada em outro processo sem o trânsito em julgado do provimento jurisdicional externo. Inaplicabilidade do art. 462 do CPC/1973. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133525-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 195.721 / DF**

Números Origem: 20090110324275 20090110324275AGS 324276620098070001

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIDADE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
AGRAVADO : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA - DF005570

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIDADE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
EMBARGADO : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA - DF005570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.721 - DF (2012/0133525-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 298-301) opostos por Cidade Ambiental Ltda. ao acórdão (e-STJ fls. 473-480) assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No tocante à alegada violação do arts. 47, parágrafo único, 267, IV, e 472 do CC, verifica-se que a matéria foi suscitada apenas nas razões dos embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto às preliminares suscitadas encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

7. Agravo regimental não provido".

Inicialmente, a ora embargante apresenta o que entende ser "fato novo e prejudicial à presente ação ocorrido em razão do julgamento da Apelação Cível tombada sob o nº 2012.01.1.032397-2, em que se discute o imóvel objeto da presente lide" (fl. 483 e-STJ).

Afirma que

"(...)

Tal ação foi ajuizada pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACA em face de ADALGISA FERREIRA DA SILVA e ATLÂNTICO SUL EMP IMOBILIÁRIOS S/A (...).

Como se colhe do acórdão anexo que manteve integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, prolatada após o ajuizamento do Agravo em Recurso Especial, foi declarado rescindido o contrato de compra e venda firmado entre a Terracap e a Sra. Adalgisa Pereira da Silva, bem como a ineficácia do contrato de compra e venda firmado entre a Sra. Adalgisa e a Atlântico Sul Empreendimentos Ltda, determinando-se a imissão de posse do imóvel localizado no Lote nº 75, Avenida Parque Águas Claras, Taguatinga/DF em favor da TERRACAP.

(...)

Assim, em razão deste fato superveniente, não subsiste o interesse de agir da presente demanda, na medida em que o objeto da presente lide é a imissão de posse, rescisão e multa de instrumento contratual que tem como objeto os direitos da Atlântico Sul sobre o imóvel acima referido; direitos estes que, por força da decisão prolatada nos autos do processo nº 2012.01.1.032397-2, foram julgados ineficazes com a determinação de imissão da posse em favor da TERRACAP, esvaindo, assim, o interesse de agir na presente demanda" (fls. 484-485 e-STJ - grifou-se).

Além disso, aponta contradição no julgado, visto que o acórdão embargado, ao mesmo tempo em que assevera "*as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento*", não acolhe a alegada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.721 - DF (2012/0133525-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973: obscuridade, contradição ou omissão.

Inconformada, a embargante noticia a existência de fato novo superveniente que teria o condão de tornar prejudicada a presente ação, qual seja, ação ajuizada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - contra Adalgisa Ferreira da Silva e a ora embargada, - Atlântico Empreendimento S.A -, julgada procedente para rescindir o contrato de compra e venda por eles firmado, bem como para determinar a reintegração de posse do imóvel à Terracap.

Alega que não subsiste o interesse de agir da presente demanda, visto que o objeto da presente lide é a imissão de posse, rescisão e multa de instrumento contratual que tem como objeto os direitos da Atlântico Sul sobre o imóvel acima referido.

Contudo, ao contrário do que aduz a embargante, a procedência da ação proposta da Terracap não torna prejudicada a presente ação, em que o objeto é o distrato de contrato celebrado entre a embargante e a embargada e suas consequências, como, por exemplo, o pedido de condenação de multa compensatória pelo descumprimento contratual.

Além disso, é cediço que o fato superveniente a que se refere o art. 462 do CPC/1973, se notório não for, deve ser levado ao conhecimento do órgão julgador até o momento em que o recurso for definitivamente apreciado.

Nesse sentido:

"Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Processo de execução. Quebra do devedor. Fato superveniente à interposição do recurso especial. Comunicação realizada após o julgamento do apelo. Prejudicialidade recursal afastada. Suspensão do processo de execução. Dedução do pedido perante o Juízo de origem.

- O fato superveniente, se notório não for, deve ser levado ao conhecimento do órgão julgador até o momento em que o recurso for definitivamente apreciado.

- Comunicado apenas após o julgamento do recurso especial, afasta-se a possibilidade de se declarar a prejudicialidade do apelo, porque já exaurida, na espécie, a jurisdição do Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Se a quebra do devedor foi cientificada a este Tribunal apenas após o julgamento do recurso especial, perante o Juízo a quo deverá ser deduzido o pedido de suspensão do processo de execução, com a devida comprovação do alegado.

- Embargos de declaração no recurso especial a que se rejeitam" (EDcl no REsp 330.262/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2003, DJ 14/4/2003 - grifou-se).

No caso dos autos, a comunicação do julgamento da ação ajuizada pela Terracap contra a ora embargada ocorreu apenas após o julgamento do agravo regimental em agravo em recurso especial, o que afasta a possibilidade de se declarar a sua prejudicialidade, como requer a embargante.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que para que se possa considerar uma decisão judicial como ato jurisdicional eficaz, suscetível de ser alçado à condição de fato superveniente em outro processo, é indispensável que seus efeitos já estejam dotados da imutabilidade conferida pela coisa julgada.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE PREJUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

- Sem o trânsito em julgado do provimento jurisdicional externo, não há de se falar no surgimento de fato superveniente prejudicial à relação jurídica analisada em outro processo, sendo, portanto, inaplicável o art. 462 do CPC, que mitiga o princípio da estabilidade da demanda. Precedentes.

Recurso especial provido" (REsp 977.910/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2010, DJe 18/6/2010 - grifou-se).

"BANCO PROGRESSO. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEPÓSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DO TEMA EM FACE DA NOVA COMPOSIÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DA MATÉRIA À LUZ DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Fato superveniente. Ação revocatória. Ilegitimidade do BACEN: carece de amparo jurídico a afirmativa de que o BACEN seria parte ilegítima para figurar na presente demanda em face da procedência de ação revocatória julgada procedente em Primeira Instância, pois a referida ação além de cuidar de tema alheio ao dos autos, não transitou em julgado.

2. Composição da Segunda Seção/STJ. Pedido de reapreciação do tema: deve ser rejeitado o argumento de que a matéria deveria ser novamente apreciada em decorrência da nova composição da Segunda Seção. No particular, ter-se-ia que, a cada vez que ocorresse uma renovação quanto aos componentes deste Colegiado, no âmbito de suas Turmas ou Seções, seria necessária a reapreciação de temas jurídicos já anteriormente decididos, o que decerto atentaria contra a uniformização e consolidação na interpretação da lei federal.

3. Exame do tema à luz de preceitos constitucionais: refoge à competência deste STJ a apreciação em sede de recurso especial, de dispositivos constitucionais. Este mister incumbe ao STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não-provido*" (AgRg no REsp 535.634/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 4/5/2009 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. FATO SUPERVENIENTE: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, QUE SE TORNOU, COM ISSO, DEFINITIVO. PREJUÍZO DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO" (REsp 553.778/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 - grifou-se).

Ressalta-se também que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORQUIECTOMIA EM MENOR SEM CONSENTIMENTO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO MÉDICO QUANTO AOS RISCOS QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ACARRETARIA NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO MENOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. REVISÃO QUE ENSEJA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é indispensável o prequestionamento da matéria de ordem pública para o conhecimento do recurso na via especial.

3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a produção de mais provas para o deslinde da causa, porque a condenação do médico por danos morais se deu em razão de ter realizado a orquiectomia sem consentimento dos pais, porquanto é dever do médico prestar todas as informações relativas ao tratamento a que vai submeter o paciente, para que estes tenham o direito de participar de toda e qualquer decisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Os recorrentes não comprovaram o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por terem deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não terem efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

5. *Agravo interno desprovido*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.613.722/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 1º/6/2017 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Inovação de tese recursal suscitada apenas em embargos de declaração, incompatível com a preclusão.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1545840/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE. CAUSA SUPERVENIENTE. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO. JULGAMENTO DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Mesmo as questões de ordem pública dependem, nos recursos extraordinários, do prequestionamento. (AgRg nos EREsp 999342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)

2. Não há previsão normativa para que as questões decididas pelos órgãos julgadores desta Casa devam ser novamente apreciadas pela só razão da alteração de sua composição.

3. O recurso especial, que se presta à uniformização do direito federal infraconstitucional, não serve à análise de questões constitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 680.082/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012 - grifou-se).

Desse modo, as alegações da embargante traduzem, em verdade, a pretensão de que esta Corte Superior promova nova apreciação da matéria, emprestando aos aclaratórios opostos efeitos infringentes. Para tal finalidade, como consabido, não se presta a via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AREsp 909.718/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, Dje 20/2/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133525-0

EDcl no AgRg no
AREsp 195.721 / DF

Números Origem: 20090110324275 20090110324275AGS 324276620098070001

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIDADE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
AGRAVADO : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA - DF005570

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIDADE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
EMBARGADO : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA - DF005570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.